



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 12963.000345/2010-44  
**Recurso n°** 000.001 Voluntário  
**Acórdão n°** 2403-001.776 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 22 de novembro de 2012  
**Matéria** CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA  
**Recorrente** MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/07/2007 a 31/05/2008

PREVIDENCIÁRIO. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA.

Não há litígio quando a Impugnação é apresentada fora do trintídio legal.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente

Marcelo Magalhães Peixoto - Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto, Maria Anselma Coscrato dos Santos, Marcelo Magalhães Peixoto, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro e Carolina Wanderley Landim.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão de fls. 557/581, que julgou improcedente a Impugnação apresentada, tendo em vista a sua intempestividade, conforme ementa que abaixo se transcreve, *in verbis*:

**“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS  
PREVIDENCIÁRIAS**

*Período de apuração: 01/07/2007 a 31/05/2008*

*IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. ARGUIÇÃO DE TEMPESTIVIDADE.*

*A impugnação apresentada fora do prazo legalmente previsto não instaura o contencioso administrativo e não deve ser conhecida pelo órgão julgador, salvo se arguida a sua tempestividade, ficando a apreciação restrita as razões da preliminar levantada de tempestividade.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido”*

### **DO RECURSO**

Inconformada, a empresa interpôs, tempestivamente, Recurso Voluntário (fls. 557/581), onde sustenta, acerca da intempestividade, que a Impugnação foi tempestiva, tendo em vista que tomou ciência no dia 31/03/2010, conforme “chancela mecânica do Protocolo nº 001968”. Assim como, pela regra geral dos prazos processuais, o mesmo só começa a fluir a partir da juntada do mandado ou do AR aos autos. Logo, o prazo seria estendido após o dia 30/04/2010.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Marcelo Magalhães Peixoto, Relator

### DA INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Conforme AR constante na fl. 34 da numeração digital, a Recorrente tomou conhecimento do Auto de Infração – AI, no dia 29/03/2010 (segunda-feira), tendo iniciado o prazo para interposição da impugnação no primeiro dia útil seguinte, nos termos do art. 5º do Decreto n. 70.235/72, qual seja, o dia 30/03/2010 (terça-feira), *in verbis*:

*Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.*

O prazo para a interposição da impugnação é de 30 (trinta) dias contados da data da intimação, nos termos do art. 15 do Decreto n. 70.235/72, *in verbis*:

*Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência. (sem destaque no original)*

Diante disso, o trintídio legal terminou no dia 28/04/2010 (quarta-feira). Logo, a impugnação foi apresentada fora do prazo, vez que, conforme consta na fl. 51, o protocolo da impugnação ocorreu no dia 30/04/2010 (quinta-feira).

Nesse sentido seguem as lições de Marcos Vinícius Neder e Maria Teresa Martínez López (Processo Administrativo Fiscal Federal Comentado, 3ª edição, Dialética, 2010, pág. 255), *in verbis*:

*“II.31.2. Intempestividade da impugnação*

*Expirado o prazo para impugnação da exigência, deve ser declarada à revelia e iniciada a cobrança amigável, sendo que eventual petição apresentada fora do prazo não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade como preliminar.”*

A Recorrente sustenta que foi intimada do Auto de Infração no dia 31/03/2010. Para comprovar o alegado, traz o documento de fl. 593, onde consta um protocolo elaborado pela própria Recorrente.

Sendo o protocolo elaborado pela própria Recorrente, não se pode deixar de considerar o AR, que é um documento oficial dos Correios, para levar em conta um documento elaborado unilateralmente.

Não deve prevalecer, outrossim, a alegação de que a regra geral é a contagem do prazo a partir da juntada do AR, pois, conforme destacado alhures, a contagem se inicia com a ciência da Autuação.

Por esses motivos, não tendo havido litígio, não há que se falar em interposição de Recurso Voluntário.

### **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, manifesto-me pelo **não conhecimento** do Recurso Voluntário, face a intempestividade da Impugnação.

Marcelo Magalhães Peixoto